



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.001284/99-10
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.226
RECURSO Nº : 123.686
RECORRENTE : MARCELO EDUARDO DE CASTELLO BRANCO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/96. VALOR DA TERRA NUA mínimo.

Laudo não convincente. Traz somente uma genérica fonte de informação para o valor de mercado do imóvel, do qual exclui, para chegar ao VTN, o valor de benfeitorias e culturas vegetais existentes cinco anos depois da data da ocorrência do fato gerador do tributo.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, relator, Irineu Bianchi e Paulo de Assis. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora Designada

25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.686
ACÓRDÃO Nº : 303-30.226
RECORRENTE : MARCELO EDUARDO DE CASTELLO BRANCO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR DESIG. : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, exercício 1.996, alegando o contribuinte, que o VTN utilizado no lançamento, encontra-se fora da realidade.

Fundamenta seus argumentos em Laudo Técnico e na Lei 8.847/94, solicitando ainda que sejam observados os valores lançados no ITR/97 e no ITR/98.

A Notificação de Lançamento mostra um VTN Declarado de 38.795,09 (45,80/ha.), o VTN Tributado de 206.566,36 (243,88/ha.) e o ITR de 309,84, todos em REAIS.

Oferece o contribuinte, Laudo de Avaliação de fls. 05/06, elaborado por Engenheiro Agrônomo, onde consta um Valor da Terra Nua avaliado em R\$ 37.400,00 (44,15/ha). A ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, foi devidamente recolhida e anexada aos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, exarou decisão julgando procedente o lançamento, por entender que o Laudo Técnico apresentado não está de acordo com as normas da ABNT, concluindo ainda que o lançamento em questão, foi realizado de acordo com as disposições legais aplicáveis.

Recorreu o contribuinte, tempestivamente, reiterando o que foi aduzido na Peça Impugnatória, anexando novo Laudo de Avaliação, onde consta um VTN de R\$ 41.486,91 e ainda Declaração da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, informando o valor do hectare para a região, nos anos de 1994 a 1997.

O Comprovante de Depósito Recursal encontra-se à fl. 40.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.686
ACÓRDÃO Nº : 303-30.226

VOTO VENCEDOR

O lançamento em questão refere-se ao lançamento do ITR/96. A matéria impugnada e recorrida diz respeito ao Valor da Terra Nua mínimo adotado como base para cálculo do imposto.

O contribuinte, em sua declaração, apresentou como base de cálculo para o ITR/96 um VTN inferior àquele mínimo estabelecido pela SRF por meio da Instrução Normativa SRF n.º 58, de 14 de outubro de 1996.

Por este motivo, o lançamento foi efetuado com base no VTNm constante daquela Instrução, editada em consonância com o que dispõe a Lei nº 8.847/94 *verbis*:

“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

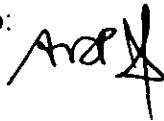
§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

(...)”

Ao imputar o VTNm do município constante da referida Instrução Normativa para a propriedade em questão, a autoridade realizou lançamento de ofício, modalidade explicitamente prevista para o tributo no artigo 6.º da Lei acima mencionada. Com efeito, conforme tal dispositivo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.686
ACÓRDÃO Nº : 303-30.226

“O lançamento do ITR será efetuado de ofício, podendo alternativamente, serem utilizadas as modalidades com base em declaração ou por homologação.”(grifo meu)

Vindo ao seu encontro, o artigo 18 do mesmo diploma legal preceitua que:

“Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subvaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.”

Ressalte-se que tais normas se coadunam perfeitamente com o disposto no artigo 149, inciso I, do CTN, ou seja, que o lançamento é efetuado de ofício quando a lei assim o determinar.

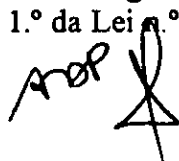
Para a atribuição do VTNm são consideradas as características gerais do município onde está localizada o imóvel rural. Sua fixação tem como efeito principal criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação.

Nesse sentido, o parágrafo 4.º do artigo 3.º da Lei 8.847/94 estabelece que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Portanto, cabe ao contribuinte comprovar que o VTN do imóvel objeto do lançamento é inferior àquele estabelecido pela Secretaria da Receita Federal de acordo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 3.º da Lei 8.847/94. E isto deve ser feito por meio de laudo que demonstre que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

Por outro lado, reza o artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Entendo que laudo apto para a comprovação do VTN da propriedade em questão deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais e Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 6.496/77, está sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.686
ACÓRDÃO Nº : 303-30.226

Dele deve constar a metodologia aplicada para a avaliação, bem como os níveis de precisão adotados. O imóvel tem que estar caracterizado e individualizado, inclusive com o estado da propriedade objeto da avaliação. Como decorrência da vistoria, há necessidade de que fique caracterizada, também, a região em que está localizada a propriedade. Quanto à pesquisa de valores, precisam estar identificadas as fontes das informações adotadas. Obviamente, deverá referir-se à data da ocorrência do fato gerador do tributo.

In casu, o laudo apresentado não me convence. Traz somente uma única fonte de informação para o valor do imóvel que teria embasado o cálculo do valor da terra nua em questão, a Tabela de Imposto de Transmissão de Bens e Imóveis, o que considero insuficiente estatisticamente para demonstrar a realidade do mercado. Não foi feita qualquer adaptação para chegar ao valor de mercado específico para o imóvel em questão, o que o diferenciaria dos demais da região.

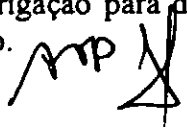
Além disso, depreende-se do laudo, com data de 14/05/01, que os valores dele constantes, relativos às benfeitorias e às culturas vegetais eram os daquela data, inclusive com a alegação de que a economia estaria estável desde 1994, o que daria segurança ao Valor da Terra Nua, "seja qual ano for". Entretanto, existe outra questão, mais importante ainda do que o valor de determinada benfeitoria ou cultura vegetal existente, que é: quais eram as benfeitorias e culturas vegetais existentes em 31/12/95? Somente a partir daí seria possível estabelecer os seus valores. Porém, o laudo não faz menção a tal questão.

Entendo, portanto, que não pode ser acatado.

Quanto à questão relativa à multa de mora, concordo com o Ilustre Relator. Consta do Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista de fl. 49 que seria cobrada, além do tributo e das contribuições que constavam da Notificação de Lançamento, a multa de mora.

Do lançamento tributário impugnado e da decisão recorrida não consta explicitamente a exigência sob aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Mas verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que tornaria tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida pois, conforme o art. 151, inciso III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

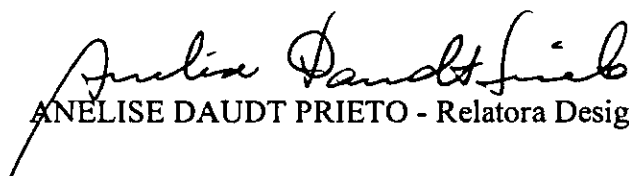


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.686
ACÓRDÃO Nº : 303-30.226

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, ressaltando, entretanto, que possível cobrança da multa de mora seria ato nulo de pleno direito.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora Designada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.686
ACÓRDÃO Nº : 303-30.226

VOTO VENCIDO

Conhecemos do Recurso, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

A decisão de fls. 28/32, exarada na Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande, MS, julgou o lançamento procedente por entender que o Laudo de Avaliação de fls. 5/6 não atenderia ao prescrito na legislação específica sobre "Laudo Técnico", tendo desatendido às exigências básicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, como previsto no subitem 12.6, da Norma de Execução COSAR/COSIT n.º 07, de 27 de dezembro de 1996.

A princípio, se mantido pelo contribuinte o Laudo de Avaliação de fls. 5/6, o Julgador de Primeira Instância teria razão. Efetivamente o citado laudo é lacônico, deixando de contemplar as características regionais, de descrever, ainda que de forma mínima, as áreas de culturas e as benfeitorias.

Contudo, com o Recurso ora aparelhado, cuidou o contribuinte de colacionar novo Laudo de Avaliação, também firmado pelo mesmo Engenheiro Agrônomo, contendo um detalhamento maior e necessário à compreensão do quanto se pretendeu demonstrar.

É certo que o Laudo é datado de 2.001, mas faz menção ao Valor da Terra Nua - VTN de 1.995 e 1.996. Segundo o Laudo, esse valor seria de R\$ 41.486,91.

Desta feita, como se anotou acima, o Avaliador levou em consideração os níveis de precisão de avaliação, descreveu o processo avaliatório, citou as fontes de consultas (que inclui o Embrapa-Emater, MS e a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buruti, MS), o que dá confiabilidade ao trabalho e atende às exigências legais sobre o assunto.

A apresentação do Laudo de Avaliação – possibilidade contemplada no parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94 – permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento, no qual restou comprovado ter havido erro na atribuição do VTN da região, podendo a autoridade administrativa rever o VTNm que fora atribuído ao imóvel.

O Laudo de Avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTNm questionado pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.686
ACÓRDÃO Nº : 303-30.226

contribuinte, e, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o Laudo Técnico de Avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTNm, pleiteada pelo contribuinte.

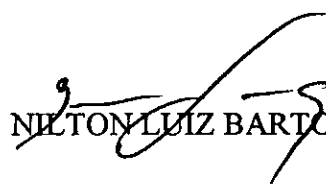
Assim, como assinalado anteriormente, o interessado trouxe aos autos tal instrumento, em que, a nosso ver, demonstram-se satisfatoriamente as peculiaridades da propriedade rural, sendo capaz de fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTNm, pleiteada pelo contribuinte. Frise-se, ainda, que o Laudo Técnico apresentado foi firmado por Engenheiro Agrônomo, precedido da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, junto ao CREA-MS, estando o profissional avaliador sujeito às sanções penais cabíveis, se verificadas quaisquer possíveis irregularidades na sua emissão.

A partir de tais considerações, e com esteio nas determinações do artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei no 8.847/94, voto no sentido de adequar o VTNm adotado no lançamento àquele indicado pelo Laudo Técnico de Avaliação de fls. 41/48.

De outro lado, observo somente que o Demonstrativo de Débito de fls. 28 faz menção à cobrança de multa, incabível na espécie, face à suspensão da exigibilidade do tributo.

Por tais razões, conheço do presente recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima mencionados.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI – Conselheiro



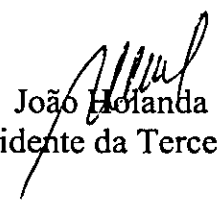
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10820.001284/99-10
Recurso n.º: 123.686

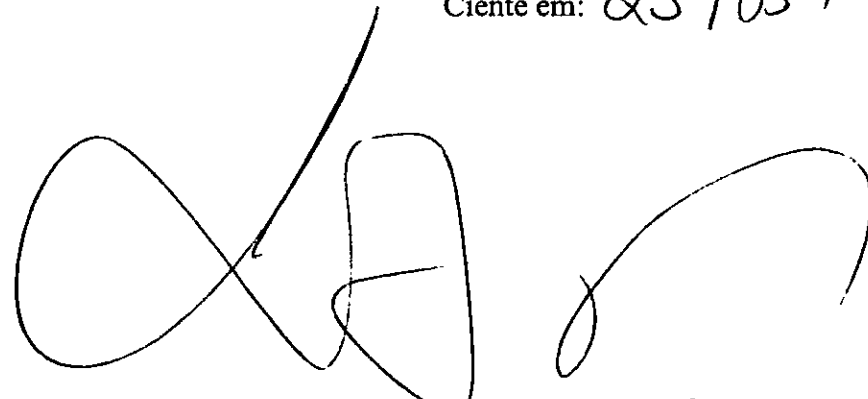
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.226

Brasília- DF 19 de março de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 25/03/2003


LEONARDO FELIPE BUEW
PFN IDF